



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Registro: 2024.0001206963**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2270206-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é paciente -----, Impetrantes -----, -----, ----- e -----.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem para anular a audiência realizada no dia 26/08/2024, devendo ser designada nova data, e autorizar a Defesa o acesso irrestrito às mídias digitais pretendidas e à interceptação telefônica. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 5 de dezembro de 2024.

MARCO ANTÔNIO COGAN**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

2

Habeas Corpus nº 2270206-84.2024.8.26.0000
Comarca de Estrela D'Oeste



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM.^a Juíza: Doutora Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

**Impetrantes: Advs. Drs. -----, -----,
----- e -----**

Impetrada: MM.^a Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal

Paciente: -----

TJSP Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 56.934

HABEAS CORPUS _ PLEITO DEFENSIVO PARA QUE SEJA ANULADA “A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, TENDO EM VISTA QUE ----- NÃO PÔDE INQUIRIR AS TESTEMUNHAS POLICIAIS _ QUE EXPRESSAMENTE MENCIONARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS EM SEUS DEPOIMENTOS _ COM O ACESSO A TODOS OS ELEMENTOS QUE SERVEM PARA CONTROLE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA” (FL. 12).

AÇÃO PENAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 288, *CAPUT*, E 155, §4º, I, III E IV DO CP.

SITUAÇÃO A ENSEJAR A CONCESSÃO DO AQUI PRETENDIDO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Ordem concedida, com determinação.

3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de -----, apontando a MM.^a Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Estrela D'Oeste como autoridade coatora.

Aduzem os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que “Aos 09 de novembro de 2015, (...) foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela suposta prática de furto qualificado (artigo 155, §1º, I, III e IV, do Código Penal) e associação criminosa (artigo 288, do Código Penal)” (fl. 03), porque, em tese, juntamente com outros “denunciados teriam realizado a subtração de um trator da marca Massey Ferguson, modelo 215, 4x4, pertencente à sedizente vítima Luiz Armando Casarini” (fl. 03), alegando que a Magistrada “indeferiu o pedido de acesso formulado pelo PACIENTE às mídias das gravações da interceptação telefônica a qual foi alvo (Doc. 01” (fl. 01).

Frisam que “segundo a peça vestibular (...). Especificamente sobre o PACIENTE, consta tão somente um singelo parágrafo afirmando que ele seria, supostamente, o responsável por receber o trator furtado e conferir a sua destinação final, (...). Em outras palavras, sem qualquer menção a qualquer ato de subtração de bem alheio ou qualquer narrativa de participação do DEFENDENTE no furto delineado pelo Promotor de Justiça na denúncia criminal oferecida, ----- foi acusado de furto qualificado” (fl. 03).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Asseveram, demais, que “há de se destacar que o único

elemento que atrelaria ----- (...) à prática delitiva foi a afirmação feita por ---
-- de que este seria o destino dado ao trator subtraído, sem quaisquer outros
elementos de informação que corroborassem” (fl. 03).

Argumentam que “durante a instrução processual, foi realizada uma audiência em que foram ouvidos como testemunhas de acusação os policiais que participaram da investigação policial, da prisão do PACIENTE e da prisão em flagrante do corrêu” (fl. 04), sendo que “os policiais passaram a afirmar que a conclusão pela participação de ----- nos furtos denunciados decorreria das interceptações telefônicas que em tese revelariam conversas do PACIENTE com -----” (fl. 04), razão pela qual a MM.^a Juíza “suspendeu a audiência de instrução e julgamento, tornou prejudicados os depoimentos até então realizados, e determinou o imediato acesso do PACIENTE aos autos 0002702-24.2015.8.26.0185, no qual foi realizada a interceptação telefônica” (fl. 05), e “ao analisar os autos, o PACIENTE verificou que as conversas interceptadas e atribuídas a ----- foram todas registradas em mídias digitais (Doc.03)” (fl. 05).

Mencionam, ainda, que a Defesa “apresentou pedido (Doc. 04) para que fosse concedido também acesso às referidas mídias digitais, com a finalidade de que (i) fosse possível realizar a identificação da voz do acusado nas chamadas telefônicas, uma vez que a linha não estava em seu nome e foi apenas atribuída a ele; (ii) fosse possível obter



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acesso a todas as gravações feitas e não apenas àquelas que interessam a investigação, sob a ótica policial e do Ministério Público; e (iii) fosse possível verificar se o conteúdo da transcrição indireta feitas pelos policiais foi corretamente interpretado” (fl. 05), entretanto “a AUTORIDADE COATORA indeferiu o pedido formulado – muito embora tenha ocorrido concordância do próprio Ministério Público em conceder o acesso na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal -, sob a alegação de que o PACIENTE estaria agindo sob má-fé” (fl. 05/06), entendimento que não deve prosperar, vez que é um “direito já reconhecido amplamente pela jurisprudência” (fl. 06).

Afirmam que “nada obstante a AUTORIDADE COATORA já tivesse reconhecido o direito do PACIENTE ao acesso integral ao conteúdo do procedimento de interceptação telefônica, tanto que suspendeu a audiência anterior e tornou prejudicados os depoimentos das testemunhas de acusação, indeferiu o acesso de ----- às mídias da interceptação telefônica, ainda que na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (Doc. 01)” (fl. 08), e de “forma subsidiária, (...) deferiu apenas que fosse certificado nos autos ao menos a localização atual das mídias, o que foi realizado apenas no último dia 03” (fl. 09).

Pontuam que “logo após a mencionada certidão, os advogados (...) compareceram junto à secretaria da 1ª Vara Criminal de Estrela D'Oeste/SP para obter a íntegra das gravações, mas foram

6



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
impedidos de obter cópia das mídias (Doc. 05)” (fl. 10), salientando, finalmente, que o requerimento foi negado, “sob a alegação de que não seriam pertinentes para a apuração da 'verdade real', bem como por conta da Defesa já ter obtido acesso aos relatórios da interceptação telefônica e às transcrições indiretas feitas pelos policiais” (fl. 11).

Concluem pleiteando a concessão da ordem liminarmente, “**para suspender o andamento da ação penal, até o julgamento do mérito do presente Writ (...), com a suspensão do prazo de apresentação das alegações finais**” (fl. 11), e no mérito, que seja anulada “a instrução processual, tendo em vista que ----- não pôde inquirir as testemunhas policiais _ que expressamente mencionaram as interceptações telefônicas em seus depoimentos _ com o acesso a todos os elementos que servem para controle da interceptação telefônica” (fl. 12) (fls. 01/12).

Pedido liminar foi deferido as fls. 41/44, para ser sobrestada apenas a tramitação do processo, com a suspensão do prazo de apresentação das alegações finais, até o julgamento de mérito desta impetração.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 49/53), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Pedro Henrique Demercian, “pela concessão da ordem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
de habeas corpus, assegurando-se ao paciente o acesso às mídias digitais para a realização de nova audiência de instrução, a fim de evitar eventuais nulidades futuras” (fl. 62) (fls. 58/62).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, a ordem é de ser concedida.

Das peças reprográficas que instruem os autos, têm-se que foram denunciados o paciente “e os demais corréus como incurso no art. 288, caput, e 155, §4º, incisos I, III e IV do Código Penal.

Em relação ao paciente constou da denúncia que, os atos de investigação revelaram que o paciente concorria para os crimes na medida em que era o responsável por receber os tratores e maquinários subtraídos e, também encarregado de conferir a destinação final do bem a eventuais receptadores, além de prestar auxílio ao corréu ----- mediante indicação e transporte do furtador até o local dos crimes. (fls. 06/11)” (fl. 1665 dos autos principais).

Menciona a MM.^a Juíza que “A denúncia foi recebida em 18/11/2015, sendo determinada a citação dos réus. (fls. 402/403). (...). Diante das tentativas frustradas de citação pessoal do paciente foi deferido às fls. 806 sua citação ficta em 18/04/2017, sendo o edital publicado em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16.05.2017. (fls. 815). Com o não comparecimento do réu após a citação por edital, o processo foi desmembrado recebendo o nº 0000557-87.2018.8.26.0185, bem como determinado o sobrestamento do feito até eventual comparecimento do réu ou o decurso do prazo prescricional. (fls. 861/862). Após a realização de diversas pesquisas e tentativas de citação frustradas o réu foi citado no dia 01.03.2024 na Penitenciária de Paranaíba/MS. (fls. 1228/1229 e 1253)” (fl. 1665 dos autos principais).

Pontua ainda a Magistrada que “O paciente apresentou resposta a acusação em 11/03/2024. (fls. 1232/1252). O Ministério Público manifestou-se sobre a resposta à acusação às fls. 1259/1262. Em 18/03/2024 o recebimento da denúncia foi ratificado e designado audiência de instrução debates e julgamento, por meio de videoconferência, para o dia 20 de JUNHO de 2024, às 15h10min. (fls. 1264/1266)” (fls. 1665/1666 dos autos principais), ato que foi redesignado para 30/07, diante da não apresentação do paciente para a citada audiência (fl. 1407 dos autos principais).

Na data aprazada constou que “Vistos. ACOLHO o pedido da Defesa, tornando sem efeito a oitiva das testemunhas de acusação. Providencie a serventia a concessão de acesso à Defesa aos autos da referida interceptação telefônica. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da redesignação da audiência de instrução, com nova



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
oitiva. Saem os presentes intimados.' (fls. 1468). Em 31.07.2024 deu-se ciência aos advogados do paciente sobre o apensamento do pedido de quebra de sigilo telefônico, distribuído sob o nº 0002702-24.2015.8.26.0185, a estes autos (fls. 1471). A audiência de instrução debates e julgamento, por meio de videoconferência, foi redesignada para 26 de AGOSTO de 2024 às 15h10min (fls. 1485). Nos autos da interceptação telefônica processo nº 0002702-24.2015.8.26.0185, na data de 23/08/2024 às 19:16:44 (sexta-feira, horário de inclusão no sistema pelo SAJ da petição) foi requerido o acesso as mídias pela defesa do paciente (fls. 769/770). Não foi feito pela Douta Defesa em data anterior nenhum outro pedido e não houve comparecimento presencial em cartório antes da designação da audiência. Na data de 26/08/2024 deu-se vista ao Ministério Público sobre o pedido, o qual se manifestou pelo indeferimento (fls. 775/776)” (fl. 1666 dos autos principais).

Esclarece a Magistrada que “Nos autos principais (0000557-87.2018.8.26.0185), em audiência de instrução debates e julgamento realizada em 26/08/2024 (segunda-feira) foi indeferido o pedido de acesso as mídias sob o seguinte fundamento: 'Vistos. Indefiro o requerimento realizado pela Douta Defesa. A Defesa teve acesso à interceptação telefônica e aos diálogos que subsidiaram a peça acusatória, e não demonstrou de que modo e em que medida o acesso às mídias poderia alterar as conclusões do órgão acusatório ou contribuir para a apuração da verdade real. Foram possibilitados o acesso aos laudos periciais com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

degravação das conversas, bem como atestada a autenticidade dos registros. Ademais, a diligência de acesso as mídias, da forma como requerida, apenas na sexta feira (23.08.2024), com a audiência já designada para segunda feira (26.08.2024), não se compatibilizam com o princípio da cooperação processual e da boa-fé processual, mesmo porque a audiência fora redesignada com intervalo de um mês, e a Defesa deixou para formular o requerimento em data extremamente próxima à data de sua realização, de modo que o pedido, além de impertinente, oneraria o bom andamento do processo. A Douta Defesa, também não compareceu pessoalmente em Cartório. A Douta Defesa, além disso, não justificou a razão de não ter formulado o pedido em data anterior. Os Defensores, os quais já representavam o acusado, podiam e deviam ter solicitado o acesso à interceptação telefônica em resposta à acusação (fls. 1.232ss), como determina o art. 396-A do CPP, já que é este o momento processual adequado para especificar as provas pretendidas pela Defesa, sob pena de preclusão. Na decisão anterior (fls.549), à qual a Defesa teve pleno acesso, antes da apresentação da resposta à acusação, há menção ao deferimento de acesso a interceptação telefônica em favor dos corréus pelo Juízo e nada foi mencionado pela Douta Defesa durante o trâmite processual. Em decisão posterior (fls. 574/575), também, antes da resposta à acusação, há o pleito formulado pelos corréus acerca da transcrição das gravações interceptadas. Da mesma forma, na decisão de fls. 602, na qual foi feita a extensão aos demais corréus ao acesso da interceptação. Não há, portanto, motivos para a Defesa do réu ----- alegar desconhecimento. Isso porque em pese ter



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido citado em momento posterior tiveram amplo acesso aos autos desde início. Além disso, ainda que não tivesse havido preclusão quando do silêncio sobre o tema por ocasião da resposta à acusação, a Douta Defesa podia e devia ter especificado e requerido essa prova até a data da primeira audiência redesignada, fl. 1.406, mas deixou para arguir a questão apenas na sexta feira (23.08.2024) que antecede a audiência designada na segunda feira (26.08.2024), após quase dois meses da primeira audiência, o que, além de autorizar a conclusão pela preclusão da prova, demonstra ainda intuito protelatório. Curiosamente, os patronos nada disseram quanto ao ponto no primeiro momento em que tiveram oportunidade de se manifestar nos autos, permanecendo em proposital silêncio, para, em momento posterior, vir a arguir eventual nulidade por ausência de produção de prova. Os defensores sequer esclareceram em que medida eventuais conversas secundárias travadas pelo réu seriam relevantes para apuração da verdade real, pelo que a providência se revela impertinente e desnecessária à prova do fato que é imputado na denúncia. Somado a isso, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, embora ao acusado no processo penal assista o direito à produção de prova, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Não se pode tolerar possa a vontade dos interessados, "a qualquer momento, provocar o retrocesso a etapas já vencidas no curso procedimental; daí a perda, extinção ou consumação das faculdades concedidas às partes, sempre que não for observada a oportunidade legal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
para a prática de determinado ato ou, ainda, por haver o interessado realizado ato incompatível com o outro” (fls. 1666/1667 dos autos principais).

Foi encerrada a instrução processual, e determinado às partes a apresentação de memoriais (fl. 1667 dos autos principais).

Ainda dos informes judiciais, extrai-se que “Na data de 03/09/2024 foi certificado nos autos que a mídia contendo as gravações relacionadas a interceptação telefônica nº 0002702-24.2015.8.26.0185 se encontrava em cartório, arquivada em pasta própria (fls. 1579). Considerando que a certificação determinada em audiência de instrução ocorreu em data posterior ao prazo de alegações finais, deferiu-se novo prazo para apresentação de memórias as partes (fls. 1580). Apresentação de alegações finais pelo Ministério Público às fls. 1586/1635. Por fim, um advogado, diferente do constituído nos autos, compareceu em balcão solicitando cópias das mídias e foi orientado a juntar o substabelecimento no processo, bem como peticionar requerendo o acesso as mídias em virtude de decisão anterior, emanada às fls. 1569/1572, que indeferiu referido acesso, o que não foi feito” (fl. 1667 dos autos principais).

Pois bem, não obstante não se desconheça a nominada “nulidade de algibeira”, rechaçada pelos Tribunais e Cortes Superiores, e ainda que tal deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preclusão (HC N° 28.127/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton

Carvalho, DJ de 06/02/2006, p.325), certo é que, no caso concreto, vedar a Defesa o acesso integral às mídias digitais, poderá acarretar o vício da nulidade absoluta, e tal poderá ser alegada a qualquer tempo, ou fase processual.

Dessa forma, a fim de evitar alegação de nulidade futuramente, e em observância aos princípios da ampla defesa e ao contraditório, há de ser concedido acesso irrestrito às mídias digitais pretendidas, uma vez que se trata de prova que compõe o arcabouço produzido, e poderá servir de embasamento para a prolação da sentença, bem como eventual condenação do paciente.

Assim, diante desse cenário, não obstante o indeferimento de acesso às mídias tenha se dado de forma devidamente fundamentada (fls. 1569/1572), há que ser anulada a audiência realizada no dia 26/08/2024, com amparo na esteira da r. manifestação ministerial.

Isso porque “o acesso às mídias digitais deve ser assegurado à defesa do paciente, sob pena de cerceamento de defesa, e se trata de jurisprudência pacífica no STJ. (...) uma vez que o paciente não teve pleno acesso a tudo que concerne à interceptação telefônica antes da inquirição das testemunhas de acusação. A partir do momento que o MM. Juízo *a quo* anulou a primeira oitiva e concedeu o acesso para o paciente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 aos autos da interceptação, houve o reconhecimento, ainda em primeira instância, acerca da imprescindibilidade dessas provas para o exercício da ampla defesa e contraditório. Ao ser negada posteriormente a postergação da audiência do dia 26 de agosto pela falta de acesso às mídias digitais, que possuem a integralidade do material interceptado, não restaram assegurados os princípios supracitados” (fls. 61/62).

Nesse sentido trouxe aos autos a douta Procuradoria de Justiça, as fls. 60/61: - **“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, CAPUT E § 1º, E 563, AMBOS DO CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE JULGOU ILÍCITA A PROVA EMPRESTADA, E AS DELAS DERIVADAS, DECORRENTES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA AOS AUTOS DA DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DE ILEGALIDADE NA DEGRAVAÇÃO PARCIAL PORQUANTO AUSENTE A GARANTIA DE ACESSIBILIDADE DA DEFESA AOS MEIOS DIGITAIS COM A ÍNTEGRA DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. ENTENDIMENTO CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. JULGADO DA SEXTA TURMA. 1. O Tribunal gaúcho desconsiderou a validade das interceptações telefônicas com respaldo tanto na carência da juntada aos autos da autorização judicial quanto pela degravação parcial do**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conteúdo obtido, destacando que não veio aos autos a mídia digital com a íntegra dos diálogos interceptados. 2. A Corte de origem julgou em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, porquanto necessária a juntada aos autos da autorização judicial que lastreou a interceptação telefônica, bem como a garantia de acessibilidade da defesa aos meios digitais em que se encontra registrada a integralidade das conversas interceptadas. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, conquanto seja dispensável a transcrição integral dos diálogos interceptados, deve ser assegurado à Defesa o acesso à mídia que contém a gravação da integralidade daqueles. [...] O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica deve conter todos os requisitos legais necessários ao deferimento da medida extrema, especialmente no que diz respeito à justa causa para a providência e ao fato de ser imprescindível a quebra do sigilo por não existir outro meio apto à obtenção da prova almejada. [...] Na hipótese dos autos, a partir da leitura do que expressamente consta dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deixou de ser franqueada à Defesa o acesso às mídias que registram o conteúdo total dos diálogos interceptados. Igualmente, não foi acostada aos autos a íntegra da decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico, impedindo que se pudesse, em tese, questionar a legalidade e adequação dos motivos que conduziram ao deferimento da medida extrema. [...] A juntada aos autos tão-somente da representação formulada pela autoridade

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

policial e dos ofícios encaminhados pelo Juízo deferindo a produção da prova não é suficiente para assegurar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Para que isso seja viabilizado, é imprescindível que o Acusado tenha acesso aos pedidos de quebra formulados pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, bem assim das decisões judiciais que determinaram as medidas. [...] Embora não seja necessária a transcrição integral dos diálogos, é necessário, também sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que seja possibilitado ao Réu acesso aos meios digitais em que se encontra registrada a integralidade das conversas interceptadas (REsp n. 1.800.516/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/6/2021). 4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.796.236/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) (grifamos)”.

Isto posto, concede-se a ordem para anular a audiência realizada no dia 26/08/2024, devendo ser designada nova data, e autorizada a Defesa o acesso irrestrito às mídias digitais pretendidas e à interceptação telefônica.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR**